



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

LEI Nº 809 DE 10/02/95

EMENTA : DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ROSEIRA.

ARTIGO 1º - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Servidores do Município de Roseira, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - QUADRO : é o conjunto de cargos públicos de carreira ou isolado, que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Roseira e autarquias.

ARTIGO 4º - CARGO : lugar instituido por Lei na organização de pessoal, compreendendo o conjunto de atribuições e responsabilidades, regularmente cometidas a uma pessoa.

ARTIGO 5º - Os cargos sao considerados de carreira e isolados.

§ 1º - Sao cargos de carreira os que integram em classes, para acesso privativo de seus titulares.

§ 2º - Sao cargos isolados os que nao se integram em classes, e correspondem a certa e determinada função.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 6º - CLASSE : é o grupo da mesma profissão, com idênticas atribuições e responsabilidades, e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas por Decreto, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, codificação, descrição, sintética, qualificação mínima para o exercício do cargo, e se for o caso, requisito especial ou legal.

§ 2º - é vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, exceto as funções de cargos em comissão.

ARTIGO 7º - CARREIRA : é o grupo de classes da mesma profissão ou atividade, com idênticas atribuições responsabilidades.

ARTIGO 8º - EMPREGO PÚBLICO : posição instituída na organização pessoal da Prefeitura, criada por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas a ser extinto na vacância.

§ UNICO - Empregado Público, pessoa legalmente investida em emprego público, regido pela C.L.T. e legislação complementar.

ARTIGO 9º - VENCIMENTO : retribuição pecuniária básica, fixado por Lei e paga mensalmente ao servidor público municipal em virtude do exercício do cargo.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- § 1º - SALARIO : retribuição pecuniária básica, fixado por Lei e pago mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do empregado público.
- § 2º - REMUNERAÇÃO : corresponde ao valor do vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas através de Lei, incorporadas ou não, paga ao servidor municipal.
- ARTIGO 10 - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às atribuições funcionais.
- § 1º - é vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.
- § 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Administração direta e autárquica.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

DA INVESTIDURA, DO EXERCÍCIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

TÍTULO I

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

ARTIGO 11 - Provimento é o ato administrativo da autoridade competente, através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular, podendo ser feito por :

- I - Nomeação;
- II - Transferências;
- III - Reintegração;
- IV - Readmissão;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

§ UNICO - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é de competência privativa do Prefeito.

ARTIGO 12 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos :

- I - Ser brasileiro, ou naturalizado;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta social;
- VI - Gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- VII - Ter - se habilitado, previamente em concurso público, ressalvadas, as exceções previstas em Lei;
- VIII - Ter atendimento às condições especiais prescritas em Lei e demais normas para determinados cargos ou carreiras.
- § UNICO - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, executados os que devam ser providos em comissão, só poderão ser ocupados, em regime celetista (C.L.T.) nos termos da Constituição Federal, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses e é vedado o preenchimento sem concurso público.

CAPITULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

- ARTIGO 13 - Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa, e será feito :
- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - Em comissão, quando se trata de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

SEÇÃO II DO CONCURSO

- ARTIGO 14 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.
- § UNICO - Os cargos de provimentos em comissão são de livre nomeação e exoneração.
- ARTIGO 15 - Poderá inscrever - se em concurso público municipal quem tiver no mínimo 18 (dezoito) anos de idade.
- ARTIGO 16 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes de sua realização ou eventual anulação.
- ARTIGO 17 - O concurso deverá ser homologado pelo Prefeito ou pelo Diretor de Autarquia no máximo em 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.

SEÇÃO III DO ESTAGIO PROBATORIO

- ARTIGO 18 - O servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes aspectos acerca de sua vida funcional :
- I - Eficiência;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- II - Assiduidade;
- III - Aptidão;
- IV - Disciplina;
- V - Dedicção ao serviço;
- VI - Idoneidade moral.
- § 1º - O Departamento de Pessoal, manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, devendo, 02 (dois) meses antes do seu término, solicitar informações ao chefe direto em que serve o servidor, que deverá prestá - las no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.
- § 2º - De posse desse relatório, o Departamento de Pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias formulará parecer por escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.
- § 3º - Desse parecer será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurando - lhe ampla defesa.
- § 4º - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia, julgando o parecer e a defesa poderá :
- A - Se achar aconselhável, decretar a exoneração do servidor estagiário;
- B - Se a sua decisão for favorável à permanência do servidor estagiário, o confirmará no cargo.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 19 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar - se de modo que a exoneração do servidor estagiário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ UNICO - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável.

CAPITULO III DAS PROMOÇÕES

ARTIGO 20 - As promoções, havendo vaga, serão realizadas a cada 12 (doze) meses, preferencialmente, nos meses de março e setembro de cada ano.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo ano.

§ 2º - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, não será concedida a promoção enquanto durar o afastamento.

ARTIGO 21 - Em caso de anulação de promoção, por motivo justificado, os efeitos desta promoção retroagirão a data da anulação.

§ UNICO - Salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado, o servidor promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição de valores pecuniários recebidos a maior.

ARTIGO 22 - Em nenhuma hipótese será promovido o servidor em estágio probatório.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ 19 - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender que tenha sido preterido.

ARTIGO 23 - As promoções far - se - ao de classe para classe obedecido o critério da antiguidade e ou por merecimento.

§ 19 - O merecimento apurar - se - á pela concorrência dos seguintes requisitos :

I - Assiduidade;

II - Eficiência;

III - Dedicação ao serviço;

IV - Títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, seminários, simpósios relacionados com a Administração Municipal;

V - Trabalhos e obras publicadas, relacionadas com a Administração Municipal.

ARTIGO 24 - As promoções serão processadas por uma Comissão Especial, formada por servidores efetivos, nomeada pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou Diretor de autarquia.

CAPITULO IV

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 25 - O servidor poderá ser transferido de uma carreira para outra da mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 19 - A transferência, havendo vaga far - se - á :



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II - De ofício, no interesse da Administração.
- § 2º - A permuta entre servidor da Prefeitura, da Câmara e das Autarquias do Município, havendo vaga, poderá ser feita a pedido de ambos os interessados, e atendida a conveniência do serviço.
- § 3º - Não poderá ser transferido "ex ofício" o servidor investido em mandato eletivo ou que ocupe cargo em associação de classe ou sindicato.

CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

- ARTIGO 26 - A reintegração que decorrerá de decisão judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.
- ARTIGO 27 - A Reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.
- § UNICO - Não sendo possível atender o disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, observando - se o artigo 61, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 28 - O servidor que estiver ocupando cargo, objeto da reintegração, será exonerado, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

ARTIGO 29 - Por ocasião da reintegração, o servidor será submetido a exames médico e aposentado quando declarado incapaz.

CAPITULO VI DA READMISSAO

ARTIGO 30 - Readmissão é o reingresso do servidor exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º - Só terá direito a readmissão o servidor exonerado a pedido.

§ 2º - Havendo vaga, a readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, comprovada, mediante exame médico.

§ 3º - O tempo de serviço em que o readmitido ficou afastado do serviço público não será contado em nenhuma hipótese.

CAPITULO VII DA REVERSAO

ARTIGO 31 - Reversão é o reingresso do servidor aposentado ao serviço público após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - Reversão far - se - á a pedido ou ofício atendido sempre o interesse público;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ 29 - A reversão depende de exame médico, em que fique comprovada a capacidade para o exercício da função

§ 30 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de vencimento e funções equivalentes.

ARTIGO 32 - O tempo em que o servidor esteve aposentado, não será contado para quaisquer fins.

CAPITULO VIII DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 33 - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

ARTIGO 34 - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e remuneração semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 35 - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

CAPITULO IX DA READAPTAÇÃO

- ARTIGO 36 - Readaptação é a atribuição de encargos mais compatíveis com a capacidade física ou mental do servidor e dependerá sempre de exame médico oficial.
- ARTIGO 37 - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimento.

CAPITULO X DA SUBSTITUIÇÃO

- ARTIGO 38 - No interesse da Administração poderá haver substituição remunerada no impedimento legal e temporário, por mais de 15 (quinze) dias, do servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão.
- ARTIGO 39 - A substituição recairá sempre em servidor titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.
- §1º - a substituição não gerará direito do substituído em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, recebendo somente a diferença, quando houver, da substituição.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

CAPITULO XI

DA POSSE

- ARTIGO 40 - Posse é o ato, lavrado em livro próprio, através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim a sua titularidade.
- § 1º - São competentes para dar posse :
- I - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquias aos ocupantes de cargos em comissão;
- II - O Prefeito ou responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.
- § 2º - Os ocupantes de cargos de direção, no ato da posse e da exoneração, farão declaração de bens.
- § 3º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
- § 4º - A posse poderá ser efetivada por procuração com poderes especiais.
- § 5º - No ato da posse o servidor declarará, sob pena de responsabilidade, se exerce outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração pública direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ 6º - A posse deverá efetivar - se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato da nomeação.

§ 7º - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

CAPITULO XII DO EXERCICIO

ARTIGO 41 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

§ 1º - O início a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de 30 (trinta) dias, contados :

I - Da data da posse;

II - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e aproveitamento.

ARTIGO 42 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

ARTIGO 43 - Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva de Vereador.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 44 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

§ 2º - No caso de condenação, se este não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará ele afastado até o cumprimento da pena se está for privativa de liberdade, com direito a 2/3 (dois terços) do vencimento base.

CAPITULO XIII DA FIANÇA

ARTIGO 45 - O servidor investido em cargo cujo provimento, por disposição legal, dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem cumprir essa exigência.

§ 1º - O valor da fiança será estabelecida na Lei criadora do cargo.

§ 2º - A fiança poderá ser apresentada :

I - Em dinheiro, que deverá ficar depositado em conta vinculada com correção financeira mensal;

II - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais;

III - Em títulos da dívida pública do Estado ou do Município.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 3º - Fica vedado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do servidor, quando este deixar o cargo por qualquer motivo.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da responsabilização administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPITULO XIV

DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 46 - O horário de trabalho nas repartições públicas Municipais será fixado pelo Prefeito de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro horas semanais.

ARTIGO 47 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

§ 1º - As horas extras deverão ser pagas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, no máximo de 02 horas por cada período de 08 horas.

§ 2º - É assegurado ao servidor o repouso semanal remunerado.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- ARTIGO 48 - No interesse da Administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito, o Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia poderá, por absoluta e comprovada necessidade de serviço, colocar servidor em Regime de Dedicção Plena (RDP) ou Regime de Tempo Integral (RTI), não podendo ser concomitantes, estabelecendo - se um limite nunca inferior a 20% (vinte por cento) e nem superior a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento ou remuneração do servidor.
- ARTIGO 49 - O servidor estudante poderá ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora diária, a critério da Administração.
- ARTIGO 50 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas a ser suspenso o expediente.
- ARTIGO 51 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.
- § 1º - Para o registro de ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.
- § 2º - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previsto em lei, salvo nos casos nomeados em comissão, ou autorizados pelo chefe imediato.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

CAPITULO XV

DAS FALTAS

- ARTIGO 52 - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.
- § UNICO - Considera - se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.
- ARTIGO 53 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.
- § 1º - Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.
- § 2º - O pedido de abono deverá ser feito ao chefe imediato.
- ARTIGO 54 - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar - se às consequências da ausência.
- § 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- § 2º - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano no prazo de 03 (treis) dias.
- § 3º - A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o máximo de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, a decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 4º - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.
- § 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

TITULO II DA VACANCIA

- ARTIGO 55 - Dar - se - á a vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de :
- I - Exoneração;
 - II - Demissão;
 - III - Promoção;
 - IV - Transferência;
 - V - Aposentadoria;
 - VI - Falecimento.
- § 1º - Dar - se - á a exoneração :
- I - A pedido do servidor;
 - II - De ofício :
 - A - Quando se tratar de cargo em comissão;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- B - Se o servidor não em exercício no prazo legal;
- C - Quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.
- § 2º - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

TITULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPITULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

- ARTIGO 56 - A apuração do tempo de serviço será feito em dias, mês e ano.
- ARTIGO 57 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de :
- I - Férias
- II - Casamento, de 08 (oito) dias;
- III - Luto de 02 (dois) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV - Luto de 08 (oito) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V - Exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - Convocação para o serviço militar;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- VII - Prestação de serviço de juri e outros obrigatórios por lei;
- VIII - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - Licença prêmio;
- X - Licença gestante;
- XI - Licença paternidade;
- XII - Licença compulsória;
- XIII - Licença a servidor acidentado em serviço para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV - Missão ou estudo de interesse do Município, quando autorizado pela autoridade competente;
- XV - Faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - Participação em competições esportivas, culturais e outras, devidamente autorizada pela autoridade competente.
- § 1º - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos empregos ou funções públicas, junto à Administração Direta ou Autárquica.
- § 2º - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento não será contado para promoção por merecimento.
- ARTIGO 58 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado integralmente :
- I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- II - O periodo de serviço ativo nas forças armadas, contando - se em dobro o tempo de operação em guerra;
- III - O tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;
- IV - Conforme dispõe o § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

- ARTIGO 59 - É assegurada a estabilidade somente ao servidor, que após sua nomeação por concurso, contar com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício.
- ARTIGO 60 - O servidor estável, só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo assegurada ampla defesa.
- § UNICO - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando - se à Administração o direito de aproveitar o servidor em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.



CAPITULO III
DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 61 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ UNICO - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade.

CAPITULO IV
DA APOSENTADORIA

ARTIGO 62 - O servidor será aposentado :

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia, profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais nos demais casos.

III - Voluntariamente :

A - Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- B - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora com provimentos integrais;
- C - Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com provimentos proporcionais;
- D - Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais aos tempo de serviço.
- E - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço público e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da legislação vigente.
- § 1º - Os proventos de aposentadoria serão permitidos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrente de transformação ou reclassificação de cargos ou função em que se deu a aposentadoria.
- § 2º - O provento de aposentadoria não poderá ser superior a remuneração percebida pelo servidor em atividade.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 3º -

O Tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, Art. 40, § 3º da Constituição Federal e Art. 114 § 3º Lei Orgânica do Município.

§ 4º -

Ao servidor ocupante de cargo em comissão por mais de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto no serviço público municipal, na aposentadoria, perceberá como vencimento, o equivalente à referência do referido cargo acrescido dos direitos e vantagens que tenha adquirido.

ARTIGO 63 -

As gratificações ou forma equivalente, de iniciativa do Prefeito, Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia, para efeito de incorporação nos vencimentos no ato de aposentadoria, deverão ter uma carência mínima de 01 (um) ano ininterrupto.

§ 1º -

O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei sendo beneficiário : o cônjuge sobrevivente (a companheira ou companheiro desde que provado em vida convivência por mais de 05 (cinco) anos com declaração por escrito), e na falta deste, os filhos menores de 18 (dezoito) anos, quando do sexo masculino, os filhos maiores inválidos e as filhas solteiras de qualquer idade.

§ 2º -

Ao servidor, na data de sua aposentadoria, fica assegurado um prêmio em pecúnia, pela dedicação e efetivo exercício do cargo, equivalente a um mês de remuneração por ano de serviço prestado ao Município, limitado a 20 vezes a remuneração base da referência do servidor, sem as vantagens do cargo.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 64 - A aposentadoria por motivo de invalidez permanente, moléstia, profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, dependerá de rigoroso exame médico, realizado por órgão médico oficial municipal.

ARTIGO 65 - Os casos omissos serão resolvidos caso a caso de acordo com parecer de uma comissão específica e respaldados por parecer jurídico, podendo ainda sofrer veto do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia, cabendo outrossim recurso por parte do interessado.

CAPITULO V DAS FÉRIAS .

ARTIGO 66 - O servidor terá direito ao gozo de férias anuais, observada a escala que for aprovada e na seguinte promoção :

- I - 30 (trinta) dias, quando não houver faltado ao trabalho mais de 05 (cinco) vezes correspondente a falta justificadas e injustificadas;
- II - 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (catorze) faltas;
- III - 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- IV - 12 (doze) dias, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- § 1º - E proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho;
- § 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos consecutivos;
- § 3º - O período das férias será contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço;
- § 4º - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá - las ininterruptamente;
- § 5º - O gozo das férias será remunerado com um 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal.
- ARTIGO 67 - Atendido o interesse Público e consentimento do servidor a Administração Municipal ou de Autarquia poderá converter as férias em pecunia integralmente.
- ARTIGO 68 - É facultado ao servidor público converter 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, ou em caso de escala, com 60 (sessenta) dias de antecedência.
- ARTIGO 69 - É facultado ao servidor gozar férias onde lhe convier e desejar, cumprindo - lhe, no entanto, comunicar, por escrito ao órgão do pessoal, seu endereço eventual.
- ARTIGO 70 - Em caso de exoneração, demissão ou aposentadoria de servidor, ser - lhe - á pago a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido no máximo de dois períodos.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

CAPITULO VI DAS LICENÇAS

- ARTIGO 71 - Serão concedidas ao servidor licença :
- I - Para tratamento de saúde;
 - II - Para repouso a gestante;
 - III - Para prestar serviço militar obrigatório;
 - IV - Licença paternidade;
 - V - Licença compulsória;
 - VI - Licença prêmio;
 - VII - Licença especial;
 - VIII - Licença para tratamento de familiares;
 - IX - Licença para desempenho de mandato eletivo.
 - X - Licença para tratar de interesses particulares
 - XI - Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente.
- § UNICO O ocupante de cargo em comissão, não terá direito as licenças referidas nos itens III - IV - V - VI - e IX deste artigo.
- ARTIGO 72 - A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente do município.
- § 1º - Terminada a licença do servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- § 2º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado apresentado pelo menos 03 (três) dias antes do término da licença, desde que fundada em novo exame médico.
- § 3º - A infração do parágrafo I , deste artigo, importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- § 4º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.
- § 5º - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao órgão do pessoal ou ao chefe de repartição o local onde possa ser encontrado.
- ARTIGO 73 - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença, por motivo de saúde, por prazo superior a 02 (dois) anos.
- ARTIGO 74 - O servidor que se recusar a submeter - se a inspeção médica quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão até o dia em que se realizar - se a inspeção.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 75 - Ao servidor que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial municipal, até o máximo de 02 (dois) anos, com vencimento ou remuneração.
- § 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado, desde que verificada a sua invalidez, permitindo - se licenciamento além deste prazo, quando não se justificar a aposentadoria;
- § 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.
- § 3º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico ou junta oficial do Município, na falta deste do Estado ou da União;
- § 4º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde municipal;
- § 5º - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 76 - A licença à servidor atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia, doença de Parkson, espondiloxitose nefropatia grave, ou em estado avançado da doença de Paget (ostite deformante), cancer, aids; será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria por invalidez, devendo a mesma ser por no máximo de 02 (dois) anos, podendo ser revogada ou estendida de acordo com parecer da comissão médica municipal.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 77 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou conjugue não separado ilegalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar - se - á a doença mediante exame médico.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com vencimento integral, até 1 mês, e , após, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder 1 mês e prolongar-se até 3 meses;

II - de dois terços, quando exceder 3 e prolongar-se até 6 meses;

III - sem vencimentos, à partir do sétimo mês, até o máximo de dois anos.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 3º

Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

DA LICENÇA A GESTANTE

ARTIGO 78 -

A servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.

§ 1º -

Salvo prescrição médica em contrário a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º -

Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto para amamentação

§ 3º -

Após o término da licença, e até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, a servidora que estiver amamentando, terá direito a descanso para amamentação.

ARTIGO 79 -

A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, será concedida uma licença remunerada de até 90 (noventa) dias.

§ UNICO -

No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano e menos de 07 (sete) anos, a licença com remuneração será de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DECORRENCIA DE ACIDENTE

- ARTIGO 80 - O funcionário, acometido de doença profissional ou acidentado, terá direito a licença com vencimento integral.
- § 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata.
- § 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas funções ou em razão delas.
- § 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.
- ARTIGO 81 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 anos.
- § 1º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será concedida, desde logo, aposentadoria ao funcionário.
- § 2º - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário, será assegurada elevação do vencimento ao nível ou padrão imediatamente superior, a estabilidade no serviço público e a readaptação.
- § 3º - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de 8 dias, mediante processo.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

ARTIGO 81 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda do vencimento ou remuneração.

ARTIGO 82 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 83 - Depois de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, por tempo não superior a 02 (dois) anos. *

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço

§ 2º - O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ 39 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

§ 40 - O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença, reassumindo o exercício do cargo.

§ 50 - Ao servidor nomeado, removido ou transferido, não será concedida a licença para tratar de interesses particulares, antes de assumir o exercício do cargo.

DA LICENÇA PREMIO

ARTIGO 84 - O servidor terá direito, pela sua assiduidade, à Licença Prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo de :

I - 30 (trinta) dias em pecunia ou gozo de licença, quando completar 05 (cinco) anos de efetivo serviço;

II - 60 (sessenta) dias em pecunia ou gozo de licença, quando completar 10 (dez) anos de efetivo serviço.

III - 90 (noventa) dias em pecunia ou gozo de licença, quando completar 15 (quinze) anos de efetivo serviço, e após este período a cada período de 05 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- § UNICO - Os servidores Municipais efetivos Estatutários, anteriores a esta Lei, terão direito pela sua assiduidade, a Licença Prêmio de 90 (noventa) dias há cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município, em pecunia ou gozo da mesma, com todos os direitos e vantagens do cargo, à eles nao se aplicando as normas dos incisos anteriores do presente artigo.
- ARTIGO 85 - Nao terá direito a Licença Prêmio de que trata este artigo, o servidor que, no periodo de sua aquisição houver :
- I - Sofrido qualquer pena de suspensao;
 - II - Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias;
 - III - Gozado licença :
 - A - Por motivo de doença em pessoa da familia por mais de 90 (noventa) dias;
 - B - Para tratar de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias;
 - C - Para desempenho de mandato eletivo;
 - D - Por motivo de doença por mais de 120 (cento e vinte dias).
- ARTIGO 86 - Somente o tempo de serviço prestado ao Município será contado para efeito de Licença Prêmio.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 87 - O pedido de Licença Prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão do pessoal, e será despachada pelo Prefeito em 10 (dez) dias.

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

ARTIGO 88 - Será considerado em licença o servidor público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O tempo de serviço do afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de aposentadoria.

§ 2º - Após o término do mandato o servidor deverá reassumir o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 89 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, para ocupar e exercer o mandato eletivo.

ARTIGO 90 - Aos servidores em exercício de mandato eletivo, aplicam - se as normas contidas no Art. 38 da Constituição Federal.

DA LICENÇA PATERNIDADE

ARTIGO 91 - Ao servidor será concedida licença paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de vencimento ou remuneração.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

LICENÇA COMPULSORIA

- ARTIGO 92 - O servidor que for considerado pela autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença transmissível será afastado do serviço.
- § 1º - Resultando positiva a suspeita o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluído na licença os dias em que esteve parado.
- § 2º - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando - se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

LICENÇA ESPECIAL

- ARTIGO 93 - O funcionário designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior terá direito a licença especial.
- § 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacionar com as funções desempenhadas pelo funcionário.
- § 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término, com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de 2 anos.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

ARTIGO 94 - O ato que conceder a licença, com ônus para a administração, deverá ser precedido de minuciosa exposição de motivos, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão ou estudo.

CAPITULO VII

DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

ARTIGO 95 - O Município e Autarquias prestarão, dentro de suas possibilidades financeiras assistência ao servidor e sua família.

ARTIGO 96 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas no artigo 95 deste Estatuto.

§ 1º - Todo servidor municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município.

§ 2º - O Município deverá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de serviços de previdência e assistência médica.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Anã, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE RECORRER

- ARTIGO 97 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- § 1º - O requerimento representação, pedido de reconsideração ou recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.
- § 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- § 3º - O requerimento, pedido de reconsideração, representação ou recurso de que trata este artigo, deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias, e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
- § 4º - O recurso ou pedido de reconsideração poderão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias da data de publicação ou ciência pessoal da decisão ou despacho.
- § 5º - O recurso ou pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.
- § 6º - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 79 - Salvo disposição em contrário, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

TITULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIARIA

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ARTIGO 98 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, correspondente ao padrão fixado em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 1º - Remuneração é a retribuição pecuniária básica, correspondente ao padrão fixado em lei, paga ao servidor público, acrescida das quantias referentes às vantagens pecuniárias a que o servidor tenha direito.

§ 2º - É vedada a prestação de serviço gratuito ao Município.

§ 3º - O servidor que ocupar por mais de 10(dez) anos ininterruptos, cargo em comissão no serviço público municipal, terá seu vencimento na referência do respectivo cargo, com os acréscimos dos direitos e vantagens adquiridos.

ARTIGO 99 - O servidor perderá :

I - O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP. 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diárias, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando dele se retirar até uma hora antes de findar o período de trabalho;

ARTIGO 100 - As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores não serão computadas nem acumuladas, para concessão de vantagens anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 101 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuídos ao servidor não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de decisão judicial.

ARTIGO 102 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas por Decreto.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

ARTIGO 103 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser concedidas as seguintes vantagens aos servidores :

- I - Diárias;
- II - Auxílio para diferença de caixa;
- III - Auxílio Funeral;
- IV - Salário família;
- V - Auxílio maternal;
- VI - Adicionais por dedicação plena;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- VII - Gratificações;
- VIII - Outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas neste estatuto ou em leis especiais.

DAS DIARIAS

- ARTIGO 104 - Ao servidor que por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

- ARTIGO 105 - O auxílio para diferença de caixa, concedido aos servidores, que no desempenho de suas funções de caixa, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento.

DO AUXILIO FUNERARIO

- ARTIGO 106 - A família do servidor falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o seu sepultamento, será concedido, a título de auxílio - funeral, a importância correspondente a 03 (três) salários da referência .



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 107 - O pagamento do auxílio - funeral será efetuado após a apresentação do atestado de óbito do servidor falecido, e dos documentos comprobatórios das despesas, e será devido ao executor do funeral.

DO SALARIO FAMILIA E DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 108 - O salário família, que será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou provento, será concedido a todo servidor municipal ativo ou inativo que tiver :

I - Filhos menores de 14 (quatorze) anos de idade;

II - Filhos inválidos de qualquer idade, sem economia própria.

ARTIGO 109 - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão do pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação de seus dependentes da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

§ 1º - O salário família será independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será cobrada qualquer contribuição.

§ 2º - O valor do salário família será calculado na base de 8% (oito por cento) do salário mínimo, vigente no país.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 110 - É vedado o pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

ARTIGO 111 - O Auxílio Natalidade será pago ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira designada por ocasião do nascimento do filho, à vista da certidão de nascimento, sendo o valor correspondente a 1/2 (meio salário mínimo), vigente no país.

DO ADICIONAL POR DEDICAÇÃO PLENA

ARTIGO 112 - O adicional de dedicação plena será concedido a qualquer servidor sendo sua outorgação por escrito em forma de Portaria, através do Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia.

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 113 - Será concedida gratificação :

- I - Pela prestação de serviço extraordinário;
- II - Pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - Pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
- IV - De natal;
- V - Outras que forem previstas em Lei.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

SUBSECÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

- ARTIGO 114 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente.
- I - é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;
- II - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho;
- III - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, isto é, o compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte, o valor da hora extraordinária será acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento)



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO INSALUBRE PERIGOSO OU PENOSO

- ARTIGO 115- Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.
- ARTIGO 116 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.
- ARTIGO 117 - Serão consideradas atividades ou operações penosas, aquelas que, por sua natureza, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.
- ARTIGO 118 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 119 - Ao servidor público designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou banca ou comissão examinadora de concurso público, será concedida esporadicamente, gratificação e percentual fixado em lei municipal.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

ARTIGO 120 - A gratificação de natal com base na remuneração integral será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ UNICO - Entre os meses de fevereiro à novembro de cada ano das férias do servidor, sempre que este o requerer, será pago, como adiantamento da gratificação de Natal, de uma só vez, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração percebido pelo servidor na época da concessão.

SUBSEÇÃO V

OUTRAS CONCESSOES PECUNIARIAS

ARTIGO 121 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço, será arbitrada pelo Prefeito após sua conclusão.

ARTIGO 122 - O adicional pago a título de " Adicional de Dedicção Plena " ou " Regime de Tempo Integral " só será incorporado aos vencimentos ou remuneração, para todos os efeitos, após 02 (dois) anos de recebimento ininterruptos ou 04 (quatro) anos alternadamente.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 123 - Pagar-se-á o Adicional de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) por cento sobre o vencimento ou remuneração do servidor que completar, respectivamente, 5, 6, 10, 15, 20 e 25 anos de serviço municipal, ao qual se incorpora automaticamente.
- ARTIGO 124 - O servidor fará jus a sexta - parte do vencimento ou remuneração ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício público municipal.
- ARTIGO 125 - Os adicionais de que tratam os Artigos 123 e 124 incorporar - se - ão à remuneração para todos os efeitos.
- ARTIGO 126 - O Prefeito, o Presidente da Câmara ou Diretor de Autarquia de acordo com disponibilidade financeira, poderá efetuar a antecipação de até 50% (cinquenta por centos) da remuneração do servidor mensalmente.

SEÇÃO VI

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

- ARTIGO 127 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, emprego ou funções, exceto quando houver compatibilidade de horários :
- I - A de dois cargos de professores;
 - II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - III - A de dois cargos privativos de médicos;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

IV - A de um Juiz de Direito e um cargo de professor.

§ 19 - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 29 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, ou ao contrato de prestação de serviços técnicos ou especializados.

ARTIGO 128 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de cargo se a acumulação for com um cargo federal ou estadual, e de todos os cargos municipais, ficando obrigado a restituir o que indevidamente recebeu durante a acumulação.

TITULO V

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS INCOMPATIBILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 129 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem em geral, de sua condição de servidor :

I - Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- II - Cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente, e por escrito quando forem manifestamente ilegais;
- III - Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - Tratar com urbanidade os colegas o público em geral, atendendo - os sem referência pessoal;
- V - Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;
- VI - Apresentar - se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que lhe for determinado;
- VII - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- VIII - Representar aos superiores sobre irregularidades de tenha conhecimento;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providências ;
- XI - Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal ;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- XII - Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço;
- XIV - Proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XV - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

- ARTIGO 130 - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro do cargo ou função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração Pública, especialmente:
- I - Ausentar - se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do superior imediato;
 - II - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objetivo da repartição;
 - III - Recusar fé a documentos públicos;
 - IV - Referir - se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- V - Manter sob sua chefia imediata, conjuges, companheiro ou parente até segundo grau;
- VI - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VII - Exercer comércio entre os companheiros de serviço nas repartições públicas municipais;
- VIII - Valer - se de sua qualidade de servidor público, para obter vantagens em proveito pessoal ou de terceiros;
- IX - Manter em qualquer situação transação comercial com o Município;
- X - Receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá - los;
- XI - Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XII - Exercer ineficientemente suas atribuições;
- XIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Municipal para fins particulares ou ainda utilizar a sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XIV - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XV - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagens de parentes até o segundo grau;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

XVI - Comentar a pessoa estranha à Administração Pública Municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

ARTIGO 131 - É vedado ao servidor trabalhar sob ordens imediatas de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha não podendo exercer a 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 132 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ARTIGO 133 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente de 15% (quinze por cento) do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 3º -

Tratando - se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

ARTIGO 134 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação penal.

ARTIGO 135 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou penal que no caso couber, nem do pagamento de indenização a que ficar obrigado.

ARTIGO 136 - O servidor é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierárquicamente superiores.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES SEÇÃO I DAS PENAS E SEUS EFEITOS

ARTIGO 137 - São penas disciplinares :

- I - Advertência;
- II - Repreensão
- III - Suspensão;
- IV - Demissão
- V - Cassação da disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo - se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 139 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 131 e de inobservância de dever funcional.

ARTIGO 140 - A pena de repreensão será aplicada por escrito no caso de reincidência em infração sujeita a pena de advertência.

ARTIGO 141 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ UNICO - A pena de suspensão implicará :

A - Na perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo, entre outras a promoção do ano e a licença prêmio.

B - Na perda do direito à licença para tratar de assuntos particulares, quando a suspensão for superior a 30 (trinta) dias;

C - Na perda do vencimento ou remuneração durante o período da suspensão.

ARTIGO 142 - A pena de demissão será aplicada nos casos de :

I - Abandono de cargo;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- II - Ineficiência no serviço;
- III - Incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV - Aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V - Insubordinação grave em serviço;
- VI - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VII - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - Revelação de segredo confiado em razão do cargo, desde que o faça dolosamente;
- IX - Receber ou solicitar propinas, comissões, ou presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções;
- X - Exercer advocacia administrativa;
- XI - Ausência do serviço sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias seguidos, ou interpoladamente por mais de 90 (noventa) dias durante 01 (hum) ano.
- XII - Crime contra a Administração Pública.
- § 1º - Considera - se abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- § 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- § 3º - As penas de demissão referidas nos incisos de III a XII deste artigo serão a bem do serviço público.
- § 4º - O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.
- ARTIGO 143 - As penas previstas nesta Seção exceto a advertência, serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.
- § UNICO - As anistias não implicam em cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixa de produzir os efeitos legais.
- ARTIGO 144 - O servidor que, dentro de 05 (cinco) anos contados da data da primeira condenação, for por 02 (duas) vezes ou mais condenado a pena de suspensão, por período, que somados excedam a 90 (noventa) dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.
- ARTIGO 145 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado que :
- I - Praticou falta grave no exercício do cargo;
 - II - Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III - Aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização legal.
 - IV - O servidor que estiver em disponibilidade, não reásumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- ARTIGO 146 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre levadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.
- § 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial :
- I - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
 - II - A confissão espontânea da infração e em curto espaço de tempo;
 - III - A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
 - IV - A provocação injusta de superior hierárquico.
- § 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar em especial :
- I - A combinação com outros indivíduos para a prática do ato faltoso;
 - II - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
 - III - Acumulação de infrações;
 - IV - A reincidência.
- ARTIGO 147 - Prescreverão :
- I - Em 01 (um) ano as faltas disciplinares sujeitas à pena de advertência e repreensão;
 - II - Em 02 (dois) anos as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- III - Em 05 (cinco) anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão e cassação de disponibilidade;
- IV - A falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo corresponde à prescrição da punibilidade desta.
- § 1º - O prazo prescricional começa correr do dia sem que for cometido o ato faltoso.
- § 2º - Interrompe - se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

- ARTIGO 148 - Para aplicação das penalidades previstas neste Estatuto, são competentes :
- I - O Prefeito;
- II - Os Chefes de Departamentos (Equivalentes a Secretários Municipais.) e Diretores de Autarquias, até a pena de suspensão;
- III - As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.
- ARTIGO 149 - A competência para punir é indelegável.

CAPITULO V

DA PRISAO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 150 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores, dinheiro e bens patrimoniais pertencentes a Fazenda Pública Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance ou omissão de efetuar as entradas nos devidos prazos.
- § 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.
- § 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.
- ARTIGO 151 - A suspensão preventiva, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.
- ARTIGO 152 - O servidor terá direito :
- I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando for julgado inocente, ou receba pena de repreensão.
- II - A percepção de $\frac{2}{3}$ (dois terço) do vencimento ou remuneração;
- III - A diferença de vencimento ou remuneração, devidamente atualizados, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar às penas de repreensão ou multa.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

CAPITULO VI DAS SINDICANCIAS

- ARTIGO 153 - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.
- ARTIGO 154 - A sindicância não comporta o contraditório, constituindo - se em procedimento de investigação e não de punição.
- § UNICO - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.
- ARTIGO 155 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objetivo e um servidor ou comissão de 03 (três) servidores para realiza - las, procedendo - se as seguintes diligências :
- I - Ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo - lhe juntada de documentos e indicação de provas;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- II - Colherá as demais provas que houver, concluído pela procedência, ou não da arguição feita contra o servidor.
- III - O servidor incumbido para proceder a sindicância poderá dedicar todo o seu tempo a este encargo ficando dispensado do serviço da repartição.
- ARTIGO 156 - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar :
- I - O arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II - A apuração da responsabilidade do servidor.

CAPITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- ARTIGO 157 - Instaura - se o Processo Administrativo ou Sindicância, a fim de apurar a responsabilidade por ação ou omissão de servidor público, puníveis disciplinarmente.
- ARTIGO 158- Será obrigatório a instauração do processo administrativo quando a falta disciplinar por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão cassação de disponibilidade.
- § UNICO - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir a existência da falta ou de sua autoria.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- ARTIGO 159 - São competentes para a instauração do processo administrativo, o Prefeito e os Diretores Municipais, que deverão fazê-lo mediante portaria, em que especifique o seu objeto e a comissão processante.
- ARTIGO 160 - O processo será realizado por uma comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado.
- § 1º - No ato da designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente dirigir os trabalhos o qual designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos;
- § 2º - Os membros da comissão processante, sempre que necessário, dedicarão, todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os mesmos dispensados dos serviços normais da repartição.
- ARTIGO 161 - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.
- § UNICO - Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será contado em dobro.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 162 - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando - se suas declarações e oferecendo - se - lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.
- § 1º - Achando - se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.
- § 2º - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando, necessário, a técnicos ou peritos.
- § 3º - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.
- § 4º - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.
- § 5º - Será dispensado do termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.
- § 6º - Os depoimentos testemunhas serão tomados em audiência, sempre que possível na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

§ 7º - É facultado ao indiciado ou ao seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio de seu presidente, que poderá indeferir as perguntas se julga - las impertinentes, consignando - se a termo as reperguntas indeferidas.

§ 8º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

ARTIGO 163 - Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante fica obrigada a encaminhar cópias das peças necessárias a promotoria pública para as providências cabíveis.

CAPITULO VIII

DA DEFESA DO INDICIADO

ARTIGO 164 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados a sua ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir Procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, advogado do Município que se incumba da defesa do servidor.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 165 - Tomada as declarações do indiciado ser - lhe - a dado um prazo de 05 (cinco) dias, com vista do processo para oferecer sua defesa prévia e requerer provas que deseje produzir, havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.
- ARTIGO 166 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou ao seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais de defesa.
- § UNICO - O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os servidores indiciados.
- ARTIGO 167 - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando neste caso a pena cabível bem como o seu embasamento legal.
- § UNICO - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de 10 (dez) dias contados do término do prazo para apresentação.
- ARTIGO 168 - A comissão processante ficará à disposição da autoridade competente, até decisão final do processo, para prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 169 - Recebido o relatório final, a autoridade que determinou a instauração da abertura do processo, apreciará as conclusões da comissão processante, tomando as seguintes providências no prazo máximo de 05 (cinco) dias :
- I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão para reexaminar o processo e no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível, retificando ou não o primeiro relatório.
- II - Se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias :
- A - aplicará a pena proposta, se for competente :
- B - Remeterá o processo ao Prefeito com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência dessa autoridade.
- ARTIGO 170 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

CAPITULO IX

DA REVISAO DO PROCESSO DISCIPLINAR

- ARTIGO 171 - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.
- ARTIGO 172 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 173 - Dar - se - á revisao da sindicância ou processo administrativo findos, mediante recurso do punido :
- I - Quando a decisao se for manifestamente contrária ao dispositivo legal, ou á evidencia dos autos;
- II - Quando a decisao se fundar no depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
- III - Surgirem após a decisao, provas claras da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.
- § UNICO - Os pedidos que nao se fundarem nos casos anumerados neste artigo serao indeferidos " in limine " .
- ARTIGO 174 - A revisao, que poderá verificar - se a qualquer tempo, nao autoriza a agravação da pena.
- § 1º - O pedido será sempre dirigido á autoridade que aplicou a pena ou a que a tiver confirmado em grau de recurso.
- § 2º - Nao será admissivel a reiteração do pedido salvo se fundado em novas provas.
- § 3º - A revisao correrá em apenas aos autos do processo originário.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 175 - Julgada procedente a revisao, a autoridade competente determinará a reducao, o cancelamento ou a anulaçao da pena, restabelecendo - se todos os direitos por ela atingidos.

§ UNICO - A decisao deverá ser sempre fundamentada e publicada nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal, ou pelo órgao oficial do Municipio.

ARTIGO 176 - A Comissao Revisora, nomeada pelo Prefeito, terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentaçao do relatório conclusivo, que será por este julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

DA EXONERAÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO EM COMISSAO

ARTIGO 177 - Ao servidor nomeado em comissao, no ato de sua exoneraçao lhe será concedido as seguintes vantagens.

1º - 13º salário proporcional.

§ 2º - Férias proporcionais aos meses ou anos trabalhados.

§ 3º - 1/12 (hum doze avos) de remuneraçao por mês no exercicio do cargo.

DISPOSIÇÕES FINAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROSEIRA

Rua Dom Epaminondas, nº 54 – Centro

Roseira – SP – CEP 12.800-000

Fone/Fax: (12) 3646-1294

Roseira, 18 de setembro de 2009.

Ofício nº 75/09

Senhor Prefeito:

AO DER PESSOAL
P/ ATENDER ESTE
PARECER EM TODAS
AS RECISSÕES
18-09-09

Encaminho, para conhecimento, cópia de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de ADIN nº 176.579-0/1-00, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 177, § 3º, da Lei Municipal nº 809/95, de modo que, doravante, tal vantagem não poderá mais ser concedida aos servidores em comissão no ato da exoneração.

Ao ensejo renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCOS DE OLIVEIRA GALVÃO
Prefeito Municipal de Roseira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 176.579-0/1-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA sendo requeridos PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ROSEIRA e PREFEITO DO MUNICIPIO DE ROSEIRA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente, sem voto), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, PENTEADO NAVARRO, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, RIBEIRO DOS SANTOS E LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

BORIS KAUFFMANN

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176.579.0/1-00
Recte Procurador-Geral de Justiça
Recdos Presidente da Câmara Municipal de Roseira
Prefeito Municipal de Roseira
Objeto § 3º do art. 177 da Lei Municipal nº 809, de 10.02.95

VOTO 17.211

CONSTITUCIONAL. Lei municipal n. 809, de 10/02/95, que "*Dispõe sobre o estatuto dos servidores do Município de Roseira*". Art. 177, § 3º, prevendo pagamento, no ato da exoneração, ao servidor nomeado em comissão, de vantagem pessoal correspondente a 1/12 da remuneração por mês de exercício no cargo. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça. Inconstitucionalidade reconhecida por violação do art. 115, II - que prevê a livre exoneração -, c.c. art. 144, ambos da Constituição Paulista.

A previsão de pagamento de indenização ao servidor nomeado em comissão, em caso de sua exoneração, restringe a liberdade desta, prevista no art. 115, II, da CE, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE.

1. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ajuizou a presente ação arguindo a inconstitucionalidade do § 3º art. 177 da Lei nº 809, de 10 de fevereiro de 1995, do Município de Roseira, diploma que "*Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do Município de Roseira*", cujo teor é o seguinte:

Ora, no momento em que a lei estabelece uma vantagem a ser paga ao exonerado em razão de sua exoneração,

Tais nomeações exigem um vínculo de confiança, razão para a dispensa do concurso público, de sorte que, da mesma forma, é livre a dispensa quando desapareça essa relação. Dai serem demissíveis *ad nutum*.

2. O art. 115, II, da Constituição Paulista, prevê a nomeação para cargos em comissão, declarados por lei, de livre nomeação e exoneração, norma que, por força do art. 144, aplica-se aos municípios.

Determinado o processamento da arguição (fls. 19), o Procurador-Geral do Estado foi citado (fls. 33), recusando-se a defender o ato por envolver matéria local (fls. 35/37). A Câmara Municipal de Roseira e o Município de Roseira apresentaram informações (fls. 39/40 e 43/44), opinando a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento (fls. 47/48).

Sustenta, em apertada síntese, que ao prever o pagamento em espécie de indenização, a título de vantagem pessoal, o dispositivo acabou incompatibilizado com o disposto no art. 115, I, II e V, da Constituição Paulista, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta, na medida em que, por ser cargo de livre exoneração, estipular uma indenização em razão dela significaria restringir esse ato.

§ 3º - 1/12 (um doze avos) de remuneração por mês
de exercício do cargo.

Art. 177 - Ao servidor nomeado em comissão, no ato de sua exoneração lhe será concedido as seguintes vantagens:

está restringindo a liberdade no desfazimento do vínculo entre o nomeado para o cargo em comissão e a administração.

Esse tema já foi enfrentado, em pelos menos duas oportunidades, no Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 326-7, de São Paulo, relator o Min. Paulo Brossard, julgada em 13 de outubro de 1994, assentou a Corte, vencido o Min. Marco Aurélio:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO. ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração.

A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal.

2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde sua promulgação.

No mesmo sentido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 182-5, do Rio Grande do Sul, relator o Min. Sydney Sanches, julgada em 5 de novembro de 1997, também afirmou o mesmo Tribunal, na parte que aqui interessa:

EMENTA:- DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. CARGOS EM COMISSÃO. VANTAGEM, REGIME JURÍDICO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PODER DE INICATIVA DE LEI. LIVRE EXONERAÇÃO.

.....

4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado [no caso de cargos em comissão de livre exoneração], a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.

Como se vê, ao examinar o alcance do art. 37, II, da Constituição Federal, que é reproduzido pelo art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo, a Corte Suprema reconheceu que a previsão de pagamento de vantagem em decorrência da exoneração, aos detentores de cargos em comissão, restringe a liberdade da exoneração assegurada constitucionalmente, que é exatamente o que fez a norma do Município de Roseira ao estabelecer o pagamento, no caso de exoneração de detentor de cargo em comissão, de indenização equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês de exercício.

A norma contrasta com o art. 115, II, c.c. art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo, em consequência, inconstitucional.

3. Julga-se procedente a arguição.


BORIS KAUFFMANN
Relator



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

ARTIGO 178 - O regime jurídico dos servidores em caráter temporário, da Administração Direta e Autárquica será o da Consolidação Leis do Trabalho C.L.T., só sendo possível nos seguintes casos :

- I - Calamidade pública;
- II - Campanha de saúde ou de ensino público;
- III - Afastamento transitório de servidor público;
- IV - Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V - Execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VI - Execução direta de obra determinada;
- VII - Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais.

§ UNICO - As contratações para os casos especificados neste artigo serão feitas independentemente da existência de cargo ou emprego público, e serão de livre escolha do Prefeito.

ARTIGO 179 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo - se o dia do começo e incluindo - se do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ UNICO - Considera - se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado, ou dia em que não haja expediente, ou este se encerre antes do horário normal.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

- ARTIGO 180 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo ou pensionista.
- ARTIGO 181 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.
- ARTIGO 182 - Por motivo de convicção filosófica, religioso ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.
- ARTIGO 183 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do servidor investido em cargo efetivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.
- ARTIGO 184 - As normas deste estatuto aplicam - se também aos funcionários da Câmara Municipal.
- ARTIGO 185 - Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.
- ARTIGO 186 - Revogam - se as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal Nº 216/75.

Roseira, 10 de Fevereiro de 1995

ORLANDO ROSA DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal no
dia 10 de Fevereiro de 1995

Caltabiano

ANA DE MOURA CAMARGO CALTABIANO

Secretária da Prefeitura



LEI Nº 808 DE 10/02/95

REF.: DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

ORLANDO ROSA DE MOURA, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

ARTIGO 1º -

Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA, com personalidade jurídica, com foro na cidade de Roseira - Comarca de Aparecida - SP, dispondo de autonomia econômico financeira e administrativa, dentro dos limites da presente Lei :

ARTIGO 2º -

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA será o orgão gestor do sistema de previdência dos servidores municipais.

ARTIGO 3º -

São objetivos do INSTITUTO :

I -

Prover recursos para custear as aposentadorias dos servidores públicos da Prefeitura, da Câmara e Autarquias do Município de Roseira e as pensões concedidas a seus beneficiários, na forma do ESTATUTO dos servidores públicos municipais do Município de Roseira.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

II -

Prover recursos para custear plano de saúde aos servidores, ativos, inativos e pensionistas da municipalidade e de seus beneficiários.

III -

Criar condições para capitalização de recursos destinados aos fins mencionados nos incisos anteriores.

ARTIGO 49 -

São recursos do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA :

I -

A contribuição mensal obrigatória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina de 8% (oito por cento).

II -

A contribuição mensal da Prefeitura, Câmara e Autarquias do Município no valor de 8% (oito por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre a gratificação natalina.

III -

A contribuição mensal obrigatória dos inativos, no valor de 4% (quatro por cento), sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina.

IV -

A contribuição mensal obrigatória dos pensionistas, no valor de 4% (quatro por cento) sobre as pensões, inclusive sobre a gratificação natalina.

V -

Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do INSTITUTO.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

VI -

DOAÇÕES, LEGADOS E OUTRAS RECEITAS.

§ PRIMEIRO -

As contribuições dos incisos I, II, III e IV deste artigo destina - se ao custeio do plano de saúde, pensões e aposentadorias do servidores.

§ SEGUNDO -

Na hipótese de acumulação remunerada, legalmente prevista, a contribuição mencionada no inciso I deste artigo, incidirá sobre a remuneração dos dois cargos.

§ TERCEIRO -

As contribuições dos servidores em atividade e as demais previstas neste artigo serão creditadas na conta do INSTITUTO até o 30 (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da competência.

ARTIGO 50 -

Sobre as contribuições mencionadas, no parágrafo 30, do artigo anterior, não creditadas na conta do INSTITUTO, na forma do referido parágrafo incidirão correção monetária e juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ UNICO -

Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, caberá ao Conselho Deliberativo do INSTITUTO autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto a Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços - ICMS.

ARTIGO 6º -

As receitas do Instituto, tão logo auferidas, serão depositadas em conta especial mantida em Instituições financeiras oficiais das quais o Poder Público faça parte como acionista majoritário.

Os valores não utilizados nos objetivos previsto por esta Lei serão objeto de imediata aplicação financeira, nos referidos estabelecimentos, segundo deliberação do Conselho de Administração com a finalidade de assegurar rentabilidade para cumprimento de compromisso do INSTITUTO

ARTIGO 7º -

Constitui o ativo do INSTITUTO :

I -

As disponibilidades monetárias depositadas em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas previstas nesta Lei;

II -

Bens e direitos que o INSTITUTO vier a adquirir.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- ARTIGO 89 - Constitui o passivo do INSTITUTO :
- I - As obrigações assumidas ou previstas com o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores estatutários municipais.
- II - As obrigações assumidas ou previstas com o custeio do plano de saúde dos servidores inativos e pensionistas da municipalidade e de seus beneficiários.
- ARTIGO 90 - Os saldos positivos do INSTITUTO apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.
- ARTIGO 10 - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA, terá a seguinte estrutura :
- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal;
- ARTIGO 11 - A Diretoria Executiva do INSTITUTO compreende :
- I - Presidência;
- II - Diretoria Financeira;
- III - Diretoria de Benefícios;



ARTIGO 12 -

A presidência é o órgão responsável pela administração do INSTITUTO competindo a seu titular, dentre outras, as seguintes atribuições :

- I - Representar Judicial e Extra - Judicialmente a entidade;
- II - Convocar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo com direito a voto de desempate;
- III - Declarar extinto o mandato do conselheiro;
- IV - Nomear, demitir, exonerar servidores, conceder - lhes férias, licenças e demais atos previstos em Lei;
- V - Autorizar licitações e contratações;
- VI - Prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VII - Encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;
- VIII - Prestar contas de sua administração.

ARTIGO 13 -

O cargo de Presidente do INSTITUTO é de livre nomeação e demissão do Prefeito.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 14 -

As Diretorias financeiras e de benefícios são órgãos auxiliares da Presidência com atribuições definidas em regulamento e seus ocupantes serão eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os indicados pelo Prefeito em lista tríplice.

ARTIGO 15 -

Os cargos de Presidente Diretor Financeiro e Diretor de benefícios são de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos de Secretário e de Diretor, respectivamente.

ARTIGO 16 -

O Conselho Deliberativo integrado por 05 membros servidores municipais estáveis, exercerá o controle interno do INSTITUTO, competindo - lhe :

I -

Decidir sobre aplicações financeiras dos recursos do INSTITUTO;

II -

Emitir parecer sobre os pedidos de aposentadoria e pensões, ouvido, se necessário, o órgão ao qual o servidor esteja subordinado;

III -

Decidir sobre os pedidos de redistribuição da pensão;

IV -

Propor ao Presidente, a perda da qualidade de pensionista e aposentado;

V -

Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de inabilitação e interdição;

VI -

Elaborar e votar o regimento interno;



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- VII - Elaborar a proposta orçamentária do INSTITUTO;
- VIII - Solicitar, ao Presidente, a abertura de créditos adicionais;
- IX - Promover a avaliação técnica do INSTITUTO;
- X - Opinar sobre a composição do quadro de pessoal do INSTITUTO e bem assim sobre as alterações.
- ARTIGO 17 - O Conselho Deliberativo do INSTITUTO será composto de 05, membros a saber :
- I - Um servidor, do quadro efetivo, nomeado pelo Prefeito;
- II - Um servidor do quadro efetivo, nomeado pela Câmara Municipal;
- III - Três servidores, do quadro efetivo, eleitos por seus pares e por voto secreto, pelos servidores do mesmo quadro.
- § PRIMEIRO - O mandato dos membros eleitos será de 02 (dois) anos permitida a reeleição.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — R O S E I R A — Est. São Paulo

§ SEGUNDO -

Juntamente com os titulares, serão eleitos igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças de vacâncias, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no parágrafo anterior.

§ TERCEIRO -

O conselho reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos;

§ QUARTO -

As funções de Conselheiros não serão remuneradas, devendo ser desempenhadas em horário compatível com seu expediente normal de trabalho;

§ QUINTO -

O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

ARTIGO 18 -

O Conselho Fiscal do INSTITUTO será composto de dois membros eleitos entre os servidores estatutários municipais.

ARTIGO 19 -

Compete ao Conselho Fiscal :

I -

Tomada e aprovação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA;

II -

Convocar o Presidente do Conselho para reunião extraordinária para tratar de assuntos urgentes relativos a finanças, ao patrimônio e ou inobservância de normas legais ou regimentos.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 20 -

As aposentadorias e pensões concedidas por esta Lei, serão custeadas pelo Tesouro Municipal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e após, levadas a conta do INSTITUTO.

ARTIGO 21 -

Não caberá ao INSTITUTO qualquer obrigação com aposentadoria, pensão ou assistência à saúde do pessoal, contratado por tempo determinado, de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 22 -

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA não terá, nos 02 (dois) anos subsequentes a sua instalação quadro próprio de pessoal, sendo seus serviços administrativos executados por servidores cedidos pelos órgãos municipais.

§ PRIMEIRO -

A cessão de que trata este artigo não importará em ônus ao INSTITUTO.

§ SEGUNDO -

A remuneração dos cargos do pessoal do INSTITUTO, conforme o "caput" deste artigo, será responsabilidade das secretarias ou entidade de sua vinculação.

ARTIGO 23 -

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA goza de isenção do pagamento de taxas e tributos municipais.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

ARTIGO 24 -

O Prefeito, o Vice - Prefeito e os Vereadores não são considerados segurados do INSTITUTO DE PREVIDENCIA dos servidores públicos municipais estatutários, não havendo dessa forma qualquer vinculação entre os mesmos.

ARTIGO 25 -

O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA submeterá anualmente a aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

§ UNICO -

Fica o INSTITUTO obrigado a remeter, mensalmente, ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal, o seu balancete de Receita e Despesa.

ARTIGO 26 -

Orçamento do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ROSEIRA integra o orçamento geral da Prefeitura e suas contas serão apreciadas pela Câmara Municipal em conjunto com as do Prefeito.

ARTIGO 27 -

O Poder Executivo, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, enviará projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre o quadro de pessoal do INSTITUTO.

ARTIGO 28 -

O quadro de pessoal a que se refere o " caput " deste artigo disporá sobre a estrutura, o provimento, a remuneração, as perspectivas de carreiras e de desenvolvimentos funcional dos cargos do INSTITUTO.



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel./Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

- ARTIGO 30 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, o Conselho e a Presidência elaborarão o regimento da entidade, submetendo - o à aprovação do Prefeito Municipal.
- ARTIGO 31 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento suplementada se necessário.
- ARTIGO 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roseira, 10 de Fevereiro de 1995


ORLANDO ROSA DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal no dia 10 de Fevereiro de 1995.


ANA DE MOURA CAMARGO CALTABIANO
Secretária da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Roseira

Praça Sant'Ana, 201 — Tel /Fax (0122) 46-1210
CEP 12.580-000 — ROSEIRA — Est. São Paulo

LEI Nº 810 DE 02/03/95
REF: FIXA VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS
MUNICIPAIS E ALTERA REFERENCIAS.

ORLANDO ROSA DE MOURA, Prefeito Municipal de Roseira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para efeito dos vencimentos dos funcionários públicos municipais, ficam estabelecidos os valores fixados nas tabelas constantes dos anexos, que acompanham esta Lei:

- I - TABELA DOS CARGOS EFETIVOS - ANEXO I;
- II - TABELA DOS CARGOS EM COMISSÃO - ANEXO II;
- III - TABELA DAS FUNÇÕES REGIDAS PELA CLT - ANEXO III;

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor retroagindo a 01 de Fevereiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 806 de 27/01/95.

Roseira, 02 de Março de 1.995

ORLANDO ROSA DE MOURA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal no dia 02 de Março de 1995.

Caltabiano
ANA DE MOURA CAMARGO CALTABIANO
Secretária da Prefeitura